



**LEI Nº 3.372/2019**

Dispõe sobre a instituição da Coleta Seletiva e Contínua de Lixo no Município de Arapiraca – Al.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E AMPARADO PELO ARTIGO 219, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a Coleta Seletiva e Contínua de Lixo, norteando os seguintes princípios:

I- Reforçar para a população sobre a importância de separar o lixo reciclável do não reciclável, reduzindo assim o seu tratamento e diminuindo o impacto nocivo ao ambiente, pois dessa forma a vida humana no planeta é melhorada, e como consequência a cidade ficará mais limpa e mais bonita;

II- Promover a inclusão social dos catadores de material reciclável, aumentando assim a sua renda e reduzindo o custo com a limpeza urbana da cidade e arredores, pois o volume de lixo doméstico encaminhado para os aterros será controlado;

III- Promover atividades educativas e concursos nas escolas públicas e privadas com o tema Coleta Seletiva destacando assim a importância, e principalmente despertar nas crianças e nos jovens o que os materiais reutilizáveis podem fazer na vida de muitas pessoas, gerando assim diversos benefícios, desde o aumento da renda dos catadores, o melhoramento do planeta e até a diminuição dos custos com a limpeza urbana podendo assim investir mais na educação;

IV- Conscientizar nos Órgão Públicos Municipais e Estaduais a preocupação de incentivar os colaboradores a realizarem a distinta separação, possuindo assim três recipientes adequados: o primeiro para resíduos recicláveis secos (aço, alumínio, papel, papelão, plástico e vidro) o segundo para lixo orgânico (resto de



**LEI Nº 3.372/2019**

Cont.

alimentos, podas de jardim, folhas secas) e o terceiro para rejeitos (resíduos de banheiro e de limpeza);

V- A implantação inclui palestras e treinamentos, relatórios mensais dos trabalhos realizados, da quantidade de resíduos coletados, o município deve sempre promover realizações envolvendo outras secretarias, os munícipes e todos que assim desejem fazer parte deste programa.

**Art. 2º** - A Coleta Seletiva de Lixo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e todas as secretarias que visem o bem-estar do Município de Arapiraca, promovendo a conscientização política para a proteção do meio ambiente e estabelecendo os meios adequados para esse processo ser contínuo e permanente.

**Art. 3º** - Com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, assim como todos os Órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 4º**- O Município deverá incentivar a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos, com condições para armazenamento, manuseio e comercialização desses resíduos.

**Art. 5º**- Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle do meio ambiente; a acomodação e a apresentação destes resíduos deverão observar o regulamento próprio de cada item.



**LEI Nº 3.372/2019**

Cont.

**Art. 6º-** O Sistema Municipal de Coleta Seletiva deverá estabelecer programa específico informando a população os dias e horários de recolhimento do material selecionado, incentivando e dando assistência também às iniciativas espontâneas de coleta nas residências ou de entrega nos pontos específicos.

**Art. 7º-** O Poder Executivo fica autorizado a tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento desta lei, como efetuar a compra do que necessário se faça para o bom desenvolvimento da mesma.

**Art. 8º-** O lixo tóxico, como os hospitalares, deve ser fiscalizado sempre, gerando aos descumpridores de suas normas e regulamentos pagarem por seus erros.

**Art. 9º -** As pilhas, baterias e os lixos eletrônicos, devem seguir a forma apropriada de descarte, promovendo parcerias com os fornecedores destes produtos e buscando os interessados neles.

**Art. 10º -** O óleo de cozinha e as gorduras residuais e comerciais, que são usados diariamente em diversas quantidades, devem ter uma destinação final de conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, pois seu descarte errado pode provocar muitos prejuízos para a natureza, existem muitas formas para serem aproveitados, e a melhor precisa se enquadrar para beneficiar os responsáveis por esse descarte.

**Art. 11º -** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo regulamentará essa lei.

**Art. 12º -** A contar da data de sua publicação, essa lei entra em vigor.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapiraca aos, 12 dias do mês de novembro de 2019.

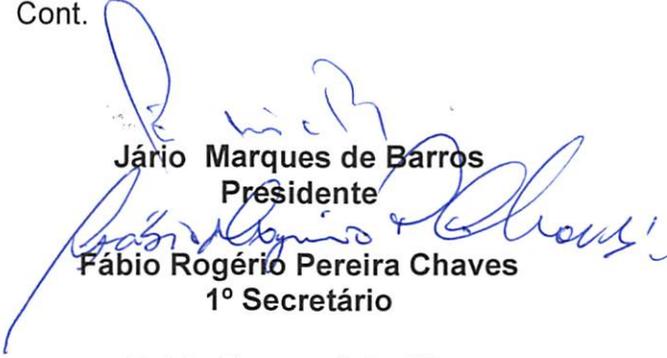


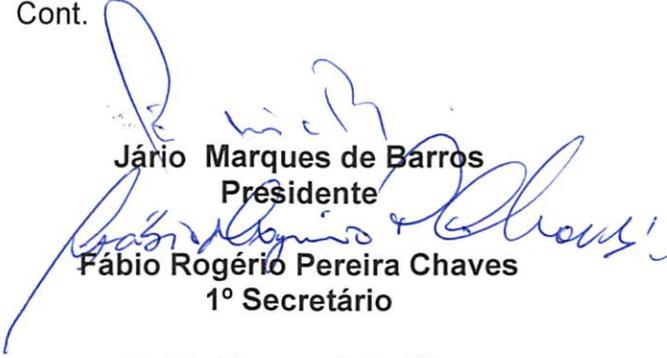
**Câmara Municipal de Arapiraca**  
Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

---

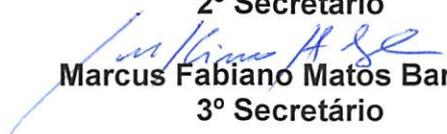
**LEI Nº 3.372/2019**

Cont.

  
**Jário Marques de Barros**  
Presidente

  
**Fábio Rogério Pereira Chaves**  
1º Secretário

**Pablo Emanuel da Silva**  
2º Secretário

  
**Marcus Fabiano Matos Barboza**  
3º Secretário

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Apoio Legislativo aos, 12 dias do mês de novembro de 2019.

  
**Josefa Mônica Xavier do Nascimento**  
Chefe do Deptº de Apoio Legislativo